## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para garantir direitos ao transporte de animais de estimação em serviços aéreos, vedar práticas abusivas e estabelecer medidas de proteção ao bem- estar dos animais e seus tutores.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para garantir direitos ao transporte de animais de estimação em serviços aéreos, vedar práticas abusivas e estabelecer medidas de proteção ao bem- estar dos animais e seus tutores.

Art. 2º O Art. 39º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39"	o	 	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

XIV - Recusar ou dificultar, sem justificativa razoável, o transporte de animais de estimação devidamente acomodados e em conformidade com as regras previamente informadas, sob pena de configurar prática abusiva e de causar danos morais e materiais ao consum (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





O presente Projeto de Lei visa reforçar a proteção ao consumidor no contexto do transporte aéreo, com foco nos passageiros que viajam acompanhados de animais de estimação. Ao alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), propõe-se incluir dispositivo que classifica como prática abusiva a recusa ou restrição injustificada ao transporte de pets devidamente acomodados e em conformidade com as normas estabelecidas.

A crescente popularidade de viagens com animais de estimação tem evidenciado lacunas nas normas de transporte, resultando em situações de conflito entre consumidores e companhias aéreas. Muitos desses casos derivam de decisões arbitrárias ou falta de clareza nas políticas aplicadas pelas empresas. Tais condutas não apenas geram transtornos para os consumidores, mas também podem comprometer o bem-estar dos animais, causando danos emocionais e materiais aos seus tutores.

O inciso proposto reforça a necessidade de transparência e proporcionalidade na relação entre consumidores e prestadores de serviços aéreos. Ele também estimula a harmonização das regras internas das companhias com os direitos assegurados pela legislação vigente, criando um ambiente mais seguro e previsível para todos os envolvidos.

Além disso, a inclusão dessa prática como abusiva no Código de Defesa do Consumidor é essencial para garantir o equilíbrio nas relações de consumo e para inibir eventuais arbitrariedades, promovendo maior responsabilidade por parte das companhias aéreas. A medida contribui, ainda, para a valorização do bem-estar animal, um tema de crescente relevância social.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o





Apresentação: 02/02/2025 21:50:32.450 - Mesa

apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.





Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado Federal DUARTE JR PSB/MA



